

PROCESSO - A. I. Nº 108883.0005/03-9
RECORRENTE - CRIS & CO CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0286-04/03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 13.04.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0046-12/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a Decisão. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Rejeitada a preliminar de nulidade. Diligência saneadora, excluiu do levantamento cupons fiscais apresentados pelo recorrente que não foram considerados pelo autuante. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$246.932,23, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado – 2000 e 2001 – levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas omitidas.

O Julgador da Primeira Instância, em seu voto, inicialmente rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, argumentando vícios da elaboração do lançamento, por entender que o procedimento do autuado foi em consonância com a legislação.

No mérito, entendeu sem fundamento a alegação defensiva da não inclusão pelo autuante no levantamento realizado da totalidade das saídas das mercadorias arroladas na ação fiscal, porque o autuado não juntou em sua defesa nenhuma relação indicando os documentos fiscais não computados e tampouco anexou cópias dos referidos documentos.

Quanto à base de cálculo apurada pelo autuante, verificou que foi embasada no RICMS/97, em seu art. 60, II, “a”, item 1.

Sobre a alegação defensiva de que o levantamento quantitativo fora efetuado por gênero e não por tipo, entendeu que não procedia, uma vez que o autuado não demonstrou tal possibilidade, aduzindo que a Portaria nº 445/98, dispõe no inciso III, do art. 2º, que nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir em um mesmo grupo as espécies afins e que esse foi o procedimento adotado pelo autuante no presente levantamento.

Concluiu considerando correta a ação fiscal.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário inicialmente discordando da informação do relator da Decisão recorrida no sentido de que a junção dos itens formando grandes grupos, como foi feito na ação fiscal, beneficiou o contribuinte, pois, ao seu ver, a separação por tipo ou modelo, para efeito da contagem não aumentaria o “quantum” devido, pois separando ou juntando as quantidades não se altera o resultado final e, quanto à formação dos “grandes grupos”, tal não ocorreria, face à atividade da empresa permitir apurar o quantitativo por tipo de mercadoria.

Aduziu que a preliminar de nulidade rejeitada pelo Douto relator, por entender que o lançamento não contém vício na sua elaboração, deixou de ser examinada, pois os demonstrativos juntados na defesa, comparados com os juntados pela autuação, mostram vícios e erro material, pois o autuante não completou o seu trabalho com todos os documentos emitidos pela autuada, nos meses de dezembro de cada exercício.

Exemplifica essas ocorrências e junta diversos cupons fiscais para comprovar as omissões nos lançamentos

Assim, por considerar comprovado que o levantamento fiscal é imperfeito, pede o acolhimento do presente Recurso Voluntário, para que o Auto de Infração seja julgado Nulo ou, no mérito, considerado Improcedente.

Encaminhado o PAF para o devido Parecer da Procuradoria Fiscal, a Douta Procuradora, Dra. Maria Dulce Baleeiro, a vista dos documentos anexados ao Recurso, entendeu necessário que deveriam ser encaminhados em diligência a ASTEC.

Em Pauta Suplementar realizada em 13/10/2003 o pedido de diligência apresentado por este relator foi aprovado por esta 2ª Câmara.

Realizada a diligência pelo Auditor Fiscal Jorge Inácio de Aquino, foi emitido Parecer concluindo pela existência de falhas nos demonstrativos efetuados pelo autuante nos exercícios de 2000 e 2001 e constatando que muitos dos cupons fiscais cujas cópias foram trazidas aos autos pelo recorrente não foram considerados no levantamento fiscal.

Assim, o revisor efetuou os ajustes devidos nos levantamentos quantitativos e apresentou novo demonstrativo de débito, à fl. 644, apontando em R\$237.721,08, o valor total exigido do imposto.

Notificado do resultado da diligência, o recorrente contradita o seu conteúdo apontando que ficou constatado o efetivo erro da fiscalização no levantamento quantitativo e dessa forma não resta dúvida quanto ao ato de omissão do autuante e do julgador de Primeira Instância, fato que, ao seu ver, conduz a conclusão da parcialidade e injustiça do respectivo julgamento.

Aduz, ainda, que esperava revisão criteriosa de toda auditoria praticada pela fiscalização e a realizada não se consumou plenamente, por ater-se somente à parte do levantamento, deixando de revisar a totalidade dos erros denunciados e contidos no PAF.

No final, ratifica o pedido para julgar Nulo ou Improcedente o Auto de Infração guerreado.

Por sua vez, o autuante, manifesta-se concordando com a redução do débito de acordo com o Parecer da ASTEC.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, aponta que o auditor da ASTEC se pronunciou de forma clara e objetiva, nos termos em que foi proposto o trabalho, tendo verificado a pertinência dos cupons apresentados, concluindo pela redução do montante devido.

Com isso, opina, baseada no referido Parecer Técnico, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade reiterada pelo recorrente sob a alegação de que, embora rejeitada pelo Douto relator da Primeira Instância, teria deixado de ser examinada porque os documentos juntados em sede de defesa demonstrariam não só os vícios, mas também erro material.

Eis que primeiro verifico que a Decisão recorrida apreciou devidamente a nulidade suscitada, observando que a autuação não se enquadrava nas situações previstas nos incisos e alíneas do art. 18, do RPAF/99.

Por outro lado, eventuais incorreções não acarretam a nulidade do Auto de Infração, uma vez que podem ser suprimidas no andamento do processo administrativo.

Quanto ao mérito entendo que o julgamento de Primeira Instância está correto, apenas há que considerar os documentos trazidos no presente Recurso Voluntário, os quais submetidos à revisão pela ASTEC, corrigiram-se os erros e omissões dos levantamentos e determinaram a redução do valor total da exigência do imposto.

Assim, acompanho o Parecer da Douta Procuradora e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108883.0005/03-9, lavrado contra **CRIS & CO CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$237.721,08**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERRREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS